PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA HISTÓRIA DE AMOR E INCLUSÃO

Léia Comar Riva (UEMS)

Resumo

Este trabalho se propôs a examinar a paternidade socioafetiva e a responsabilidade civil dos pais pelos filhos crianças ou adolescentes. Os dados foram coletados por meio de levantamento bibliográfico. A análise do material consultado mostrou que os direitos e deveres inerentes ao poder familiar devem ser exercidos de modo igual qualquer que seja a origem da filiação, o qual encontra seu fundamento tanto a nível jurídico quanto internacional, e fundamenta a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos praticados por seu filho. Portanto, a responsabilidade civil decorre do exercício do poder familiar e não somente de quem detém a guarda do filho, pois o que caracteriza a responsabilidade é ser pai e responsável pela criança ou pelo adolescente e isso não se descaracteriza nunca. Além disso, ainda que propedêutico, o estudo sobre a matéria sugere que a paternidade socioafetiva, por ter origem no afeto, que tanto em seu sentido anímico quanto jurídico, expressa solidariedade e responsabilidade, denota compromisso para com aqueles a quem se conquistou, o que também justifica sua aplicação no âmbito da responsabilidade civil em igualdade de condições com a paternidade de qualquer "outra origem".

Palavras-chave: Pais e filhos. Afetividade. Responsabilidade civil.

Introdução

Ninguém ainda vos cativou, nem cativastes a ninguém. Sois como era a minha raposa igual a cem mil outras. Mas eu fiz dela um amigo. Ela é agora única no mundo. (Saint-Exupéry)

O perfil da família patriarcal, hierarquizada e autoritária do início do século passado, perde espaço na sociedade atual. Dentre outros fatores responsáveis pelas mudanças destacam-se as radicais transformações nas composições familiares e os esforços, por parte da sociedade em geral, empreendidos no sentido de resguardar os objetivos fundamentais dos Pactos e Convenções Internacionais da ONU e da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CF/1988), para proteger a dignidade da pessoa humana.

Também, a classificação dos filhos dentro dos grupos familiares sofreu profundas alterações. O Código Civil/1916 acompanhando uma tendência quase universal da época distinguia os filhos em legítimos e ilegítimos (VELOSO, 1997). Eram considerados legítimos os filhos concebidos durante a vigência do casamento de seus pais e ilegítimos os de pessoas não casadas. Nesse caso, os filhos poderiam ser legitimados se os pais convolavam, depois do nascimento, núpcias. Até a última década do século passado ainda se admitia a filiação civil com base na adoção simples ou plena.

O atual Código Civil/2002 (CC/02), artigo 1.596, proíbe que se estabeleça diferenças quanto à origem dos filhos. Não poderia ser diferente, já que a CF/1988, em seu artigo 227, parágrafo 6°, veda qualquer discriminação quanto à origem da filiação. O mesmo está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n°. 8.069/1990 (ECA), artigo 20.

A Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório dos filhos, a partir do principio da igualdade e da inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência (FACHIN, 2003, p. 22).

	- a		2	222 222	2010
An. Sciencult	Paranaiba	v. 2	n. l	p. 232-239	2010
			-	Γ	

A mudança a nível jurídico funda-se numa visão, ainda nova, que tende a considerar a família como unidade dependente do conjunto da vida social, pois como ensina Azevedo (1976, p.12-13):

Não se pode pensar em normativização de vivência se esta é uma e aquela é outra. Só se regra o que existe. Não cabe, pois, ao legislador a criação de normas, que regulamentem a vida do homem, que aquele idealiza, imagina, como um protótipo de ser ideal, mas sim a de um ente real, ao qual são destinadas. [...] Fugir o legislador a essa verdade é negar a realidade dos fatos.

O presente trabalho tem como objetivo examinar as relações socioafetivas e a responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores crianças ou adolescentes. A pesquisa de cunho bibliográfico não tem como foco apontar as várias faces do instituto, pois representa somente as primeiras considerações teóricas no que concerne às questões aqui apresentadas.

1. Filiação e Paternidade Socioafetivas: mais que laços de sangue

A filiação é a relação de parentesco na linha reta de primeiro grau, existente entre os filhos e seus respectivos pais. Depreende dos estudos na área do direito de família que o vínculo entre pais e filhos pode ter origem na relação de consanguinidade ou não, conforme decorra ou não de relações sexuais.

As que decorrerem de relações sexuais são classificadas conforme sua origem em filiação matrimonial, quando se origina na constância do casamento dos pais, ainda que nulo ou anulado (Lei n. 6.515/77, art. 14, parágrafo único; CC/02, art. 1.597, I a V), ou extramatrimonial, quando não há casamento. A filiação que não decorre de relações sexuais tem origem na adoção ou na inseminação artificial que pode ser ectogênese ou fertilização *in vitro* ou inseminação artificial homóloga ou heteróloga.

O artigo 1.593, do CC/02, ao utilizar a expressão, *outra origem*, abre espaço para denominação de filiação ou paternidade socioafetiva. Sobre a paternidade desbiologizada ou socioafetiva, Monteiro (2007, p. 294) explica que: "[...] embora não existam laços de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consangüíneo".

Esse tipo de parentesco, que tem origem na afetividade, constitui-se pela manifestação de afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e pessoa tratada como se fosse seu filho (DINIZ, 2009).

Segundo Donizetti (2007, p. 15): "Pai é aquele ligado pelos intensos e inesgotáveis laços de afeto. Aquele que cuida, protege, alimenta, educa, que participa intensamente do crescimento físico, intelectual e moral da criança, dando-lhe o suporte necessário para que se desenvolva como ser humano".

Segundo Dias (2007, p. 320, grifos da autora): "Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é **gênero** do qual são **espécies** a paternidade biológica e a paternidade não-biológica".

Desde o Direito Romano, o estabelecimento da maternidade é sempre certa *mater semper certa est*, e da paternidade presumido pelo casamento *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Se a mulher for casada, a maternidade é atribuída à mãe e a paternidade ao marido automaticamente; caso contrário a paternidade somente poderá ser determinada por meio do reconhecimento voluntário ou judicial.

A maternidade evidencia-se por sinais exteriores, inequívocos, ostensivos, como a gravidez, o parto, o aleitamento. Em regra, o simples fato do nascimento estabelece o vinculo jurídico entre a mãe e o filho. [...] Se a mãe for casada, esta circunstância estabelece, automaticamente, a paternidade: o pai da criança é o marido da mãe

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 232-239	2010
				•	

pater is est quem nuptiae demonstrant. [...] Porém, se a mãe não for casada, a paternidade só pode ser estabelecida através do *reconhecimento*, voluntário ou judicial (VELOSO, 1997, p. 13-14, grifo do autor).

Há uma tendência atual em estudar a reconfiguração da presunção do estabelecimento tanto da maternidade quanto da paternidade, adequando-os à realidade social. Esse entendimento embasa-se na aplicação do Princípios da afetividade que deve nortear o direito de família. Conforme ensina Lobo (2009, p. 225-226):

A presunção *pater is est* reconfigura-se no estado de filiação, que decorre da construção progressiva da relação afetiva. Antes presumia-se pai biológico o marido da mãe. [...] O Código Civil (art. 1608) admite que a mulher cujo nome conste do registro de nascimento possa impugná-lo, provando a falsidade da declaração. A norma abre exceção à presunção *mater in jure semper certa est*, que tradicionalmente visava à defesa da família considerada legítima, ou seja, constituída pelo casamento. A presunção, no contexto atual, volta-se à defesa da maternidade, de qualquer origem.

A filiação pode ser provada diretamente pela certidão de nascimento ou se faltar o registro por qualquer modo admissível em direito (CC/02, art. 1.605, I e II). Também faz prova *juris tantum* da filiação a posse do estado de filho, se existirem veementes presunções, por exemplo, de que criança ou adolescente vive na companhia de um ou ambos os pais há muito tempo e é tido como filho, sendo notório que houve casamento e nasceu o filho. A doutrina majoritária entende ser necessária a prova dos seguintes elementos: *Nomen*: usar o nome dos pais, *Tractatus*: tratar-se como pais e filho e *Fama*: a sociedade reconheça como filho (DINIZ, 2009). Sendo também esses os fundamentos que caracterizam a filiação afetiva (DIAS, 2007).

Nesse mesmo sentido, Cunha Pereira (2006, p. 185) também leciona que o reconhecimento da filiação socioafetiva dá-se por meio da posse do estado de filho cujos elementos constitutivos são: *nomen, tractatus* e *fama*. "[...] neste diapasão, é necessário que o menor carregue o nome da família, seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente".

Ainda, segundo Dias (2003, p. 333, grifo da autora): "A **filiação socioafetiva** assentase no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse do estado de filho é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação" (grifo da autora). Nesse mesmo sentido, Fachin (2003, p. 23) explica: "A verdade socioafetiva da filiação se revela na posse do estado de filho, que oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação".

Muito discutida pela doutrina e jurisprudência é a filiação estabelecida pela chamada adoção à brasileira. Essa expressão designa uma forma de procedimento, que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. A diferença entre o contido na certidão de nascimento e a situação de fato não deve ser mais importante do que os vínculos afetivos tecidos na convivência cotidiana entre o filho e os pais socioafetivos e, por ser incapaz de destituí-los, devem ser preservados em detrimento do vínculo biológico. Nesses casos, também a verdade socioafetiva prepondera sobre a biológica, porque pai ou mãe não são somente aqueles ligados por laços biológicos.

A valorização do vínculo afetivo e o reconhecimento de que ele não pode ser desprezado pelo Direito, em favor do vínculo biológico, em algumas circunstâncias tem sido orientação dada pela jurisprudência em vários acórdãos, como ilustra o proferido pelo STJ – REsp 878941-DF - 3ª Turma – Relª. Minª Nancy Andrighi – Publ. em 17 de setembro de 2007.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 232-239	2010

Seja qual for sua origem, a filiação tem, entre outras conseqüências, a de sujeitar o filho menor ao poder familiar que pode, segundo Monteiro (2007, p. 348) "[...] ser conceituado como um conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza, é indelegável. Debaixo de seu manto protetor, colocam-se todos os filhos menores, sem exceção, independente da origem de filiação."

Em relação à pessoa, o artigo 1.634 do CC/02 dispõe no primeiro inciso que os pais são responsáveis por dirigir a criação e a educação dos filhos, o que significa que aos pais cabe a assistência física, moral, intelectual e social em condições de liberdade e dignidade. No inciso seguinte prevê que os pais têm direito de ter os filhos em sua guarda e companhia. No último inciso exige que os filhos prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição aos pais, estabelecendo dessa forma, uma relação de autoridade, prevista em lei.

A lei civil ao reconhecer que o parentesco além da consanguinidade pode ter outra origem (CC, art. 1.593), na qual a filiação socioafetiva também se insere, conforme amplamente debatido pela doutrina e jurisprudência e, ao não fazer distinção quanto ao exercício do poder familiar seja qual for a origem de filiação (CC, art. 1.630), impõe que não deve haver diferença entre os deveres dos pais em relação a seus filhos crianças ou adolescentes – filho é filho –, seja ele advindo da relação de consanguinidade, socioafetiva, por adoção ou por meio dos avanços biotecnológicos, a reprodução humana assistida. Portanto, o conceito jurídico de filiação estende-se, estando em consonância com a multiplicidade de arranjos familiares reconhecidos pela sociedade atual.

As relações socioafetivas que formam o vínculo de parentesco decorrem da convivência, dos cuidados, do carinho, do afeto que une, entre outros, o pai, a mãe e filhos biológicos ou não, ou entre o filho e apenas um deles; o padrinho ou a madrinha e o afilhado; os que se originam da denominada "adoção à brasileira" e o padrasto ou a madrasta. Nesse último caso "Não se deve confundir a parentalidade socioafetiva com o vínculo de afinidade que se estabelece entre madrastas e padrastos e seus enteados" (SIMÃO, 2008, p. 149). Bastante oportuna a explicação desse autor no sentido de que o vínculo de afinidade não gera o dever de indenizar, pois não obriga ao dever de vigilância, sendo que esse dever cabe à parentalidade socioafetiva.

Ainda, quanto aos vínculos entre o padrasto ou a madrasta e o enteado, Monteiro (2007) cita o exemplo do casamento que deu origem ao vínculo de afinidade se desfazer e comenta que, embora o parentesco por afinidade não se desfaça, há situações que ainda reclamam interpretação da jurisprudência quanto aos direitos decorrentes dos vínculos afetivos, como à alimentação e à visitação.

A esses direitos incluem-se os deveres oriundos da responsabilidade dos pais socioafetivos por aqueles que criou, cuidou e educou. Todavia, surge um questionamento: se é aceito que os vínculos socioafetivos sobrepõem-se ao biológico, o mesmo não pode ocorrer sobre os de afinidade por ser mais benéfico para a criança ou o adolescente?

2. Responsabilidade civil e sociafetiva: os dois lados de uma mesma relação

O art. 932 CC/02, elenca os casos de responsabilidade de reparação civil por atos de terceiros. No primeiro inciso dispõe: "os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". O artigo seguinte expressamente prevê: "Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Para esses casos, o atual Código Civil adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, portanto o legislador excluiu o elemento "[...] culpa (strito sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar, mas que descumpre por negligência, imprudência

	An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 232-239	2010
--	---------------	-----------	------	------	------------	------

ou imperícia" (MONTEIRO, 2003, p. 449, grifo do autor), da responsabilidade civil dos pais, mas elevou a responsabilidade parental sobre todos os casos de ato ilícito praticado pelo filho. Isso permite informar que pais responsáveis não devem indenizar, assim como que a responsabilidade objetiva dos pais não se caracteriza pela prova da culpa, mas sim pelo não cumprimento dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar e da guarda.

Investigar sobre o exercício do poder familiar e da guarda é importante para discutir a responsabilidade civil dos pais socioafetivos pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, e buscar o alcance das expressões "sob sua autoridade e em sua companhia", contidas no artigo 932 do CC/02, dentro da matéria discutida. Alguns autores defendem que a responsabilidade civil dos pais tem por fundamento o dever de guarda, enquanto outros defendem que o fundamento é o exercício do poder familiar.

A respeito da responsabilidade civil, Diniz (2005) comenta sobre o poder familiar e seu exercício, alegando que os pais devem estar no exercício do poder familiar e que o filho esteja em sua companhia, pois é aquele que:

[...] lhes impõe obrigações especiais, principalmente a de vigilância. Realmente, como observa Sourdat, o poder familiar dá aos pais o direito e o dever de velar constantemente pelos filhos enquanto são incapazes de dirigir suas ações; de prevenir-lhes as faltas, seja pela vigilância atual, seja pela educação intelectual e moral que estão incumbidos de lhes dar (CC, arts. 1.631, 1.632 e 1.634, I, V e VII; RJTJSP, 27:74). (DINIZ, 2005, p. 528).

Portanto, os pais deterem o poder familiar não é suficiente, porque, para haver responsabilidade por fato de outrem, o filho deve viver em sua companhia e estar sob sua vigilância (DINIZ, 2005). De acordo com a autora, a responsabilidade será dos pais se o filho estiver em companhia de ambos ou se a guarda for compartilhada; a responsabilidade será só do pai ou só da mãe se o menor estiver na companhia de um ou de outro. A companhia é que deve possibilitar o acompanhar, o vigiar.

Venosa (2009, p. 81), quanto aos institutos do poder familiar e também da guarda, confirma que "A responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar".

Para o presente estudo cabe ainda observar a guarda que é da mesma natureza do poder familiar, mas que tem como essência o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor. A guarda decorrente do poder familiar "[...] não é da essência, mas tão só da natureza do poder familiar; pode, por conseguinte, ser confiada a outrem" (MONTEIRO, 2007, p. 351).

Sobre a responsabilidade dos pais que tiverem sob sua autoridade e companhia, filhos menores e o exercício do poder familiar, Cavalieri Filho (2008) explica:

Essa espécie de responsabilidade, como se vê, tem por fundamento o exercício do poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa. Esses os motivos que justificam a responsabilidade dos pais. *Um filho criado por quem observa à risca esses deveres não será, ordinariamente, autor de fato danoso a outrem* (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 186, grifos nosso).

Fachin (2003, p. 213) ensina que: "A guarda é exercício do dever de vigilância que normalmente integra a autoridade parental. Poderá ser: guarda materna, guarda paterna, guarda conjunta ou guarda de terceiro." Ainda sobre a vigilância e proteção dos filhos, o autor explica que os institutos jurídicos da autoridade parental e da guarda, embora dissociados quanto ao conteúdo, podem conviver sob titularidade diversa.

	- a		2	222 222	2010
An. Sciencult	Paranaiba	v. 2	n. l	p. 232-239	2010
			-	Γ	

Principiando pela vigilância, que encontra no reverso a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, tal como modelada no âmbito do Código Civil brasileiro, a guarda caminha em direção à proteção, sob a égide da prestação da assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente na esteia do ECA (FACHIN, 2003, p. 260).

Fachin (2003, p. 243), comentando sobre os direitos e deveres, a relação de autoridade prevista em lei (art. 1.634, VII, CC/02) e o amor no poder familiar, ensina que: "Autoridade parental revela um conjunto de circunstâncias que vão informar as características do exercício desses direitos e a assunção de correspectivos deveres. Não há relação de subordinação. É mais um 'direito-dever', expressão híbrida equivocada".

Quanto ao conjunto de direitos e deveres inerentes à autoridade parental e ao poder familiar, segundo Venosa (2007) são os mesmos. Comentando sobre a denominação pátrio poder, poder familiar e autoridade parental, Lôbo (2003 apud GONÇALVES, 2006, p. 358) esclarece:

A denominação 'poder familiar' é mais apropriada que 'pátrio poder' utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao 'poder'. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por 'autoridade parental', tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.

O que se observa desses e de outros ensinamentos é que o poder familiar sendo condição *sine qua non* que sustenta o dever de reparar o dano causado pelo filho, não se dissocia da responsabilidade civil parental, que permanece enquanto não cessar o poder familiar; assim como, autoridade e companhia não são da mesma natureza, no entanto, ambas trazem como fundamento o dever de respeitar, acompanhar, vigiar, orientar; portanto, o de cuidar.

A responsabilidade civil decorre do exercício do poder familiar e não somente de quem detém a guarda do filho, pois o que caracteriza a responsabilidade é ser pai e responsável pela criança ou pelo adolescente e isso não se descaracteriza nunca. Em outras palavras, inexiste a responsabilidade dos pais ou dos representantes se esses forem responsáveis.

Outra questão diz respeito à imputação da responsabilidade civil aos pais sociaofetivos pela prática de ato ilícito, nos casos em que ocorreu a denominada *adoção à brasileira*. Depreende-se que, nesses casos, quem registra como filho biológico sabendo que não o teve, tem pleno conhecimento e consciência das responsabilidades decorrentes de seu ato, tanto é assim que a orientação dominante é no sentido de salvaguardar o interesse do menor, conforme se lê nos seguintes acórdãos prolatados em sede de Apelação Cível Nº. 70003110574, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/11/2001 e Apelação Cível Nº. 70010660173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 04/08/2005.

Conforme se buscou demonstrar, as relações socioafetivas mais do que reconhecidas na sociedade estão protegidas pelo Direito. Uma das razões desse reconhecimento e proteção são os encargos que os pais socioafetivos devem assumir frente aos seus filhos. Entre eles estão o de criar, cuidar e educar, ou seja, o de socializar. Quando o pai socioafetivo, ou não, descumpre seu papel de preparar o filho para conviver em sociedade, não lhe transmitindo as regras, os valores e as normas presentes na mesma, responde, se houver, pelo ato ilícito pelo filho (CC, art. 932).

Senise Lisboa (2009, p. 286) sobre a Teoria da Aparência, a relação padrasto ou madrasta e seu enteado, e a responsabilidade civil, explica:

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 232-239	2010

Como o desiderato do legislador foi reconhecer a *responsabilidade indireta* de quem se encontra em companhia do menor e sobre ele possui autoridade, deve-se reconhecer que o padrasto e a madrasta, embora formalmente não tenham autoridade alguma sobre o menor que seja derivada de lei, passam-lhe a *aparência* de que tem tal autoridade. Aplicada a *teoria da aparência* ao caso concreto de dano cometido pelo incapaz, torna-se inafastável a conclusão segundo a qual a *responsabilidade indireta* dos pais é extensiva para o padrasto e a madrasta, enquanto o menor estiver em sua companhia (grifos do autor).

Simão (2008, p. 202) comenta que em relação à reparação civil os pais socioafetivos têm responsabilidade pelos atos do filho, porque: "A parentalidade socioafetiva, assim como a biológica, gera direitos e deveres, não existindo razão para a exclusão quanto à prática de ato ilícito".

Nesse caso, o CC/02 adota a responsabilidade mitigada, subsidiária do filho (CC, art. 928 e parágrafo único) que responderá, com seus bens, se os pais não tiverem obrigação de responder ou não dispuserem de meios suficientes para cumprir a obrigação e se o filho ou as pessoas que dele dependerem não forem privados do necessário. Caso a dívida seja paga pelo pai, este não tem direito de regresso contra o descendente incapaz (CC, art. 934).

Embora o estudo do direito de regresso pelos pais socioafetivos contra o filho ainda se encontre inerte na doutrina e os tribunais também não tenham sido acionados, o exercício deste direito por aqueles mostra-se impossível, porque, além dos motivos elencados, o reconhecimento do estado de filiação socioafetiva gera direitos que devem ser protegidos sem restrições, sob pena de afrontarem os princípios constitucionais e as garantias previstas na legislação especial.

Além disso, de acordo com os estudos de Cunha Pereira (2003) compreende-se que *in casu* a paternidade em geral e a socioafetiva em particular não tem como único critério estabelecer responsabilidade civil, pois antes da violação de um direito por um ato ilícito do filho houve a violação da obediência ao pai enquanto representante da "lei".

Conclusão

A análise do material consultado mostrou que os direitos e deveres inerentes ao poder familiar devem ser exercidos de modo igual qualquer que seja a origem da filiação; que o mesmo encontra seu fundamento jurídico a nível nacional na CF/88, no ECA e no CC/02, e a nível internacional, na Convenção sobre os Direitos da Criança/1989, que por sua vez, fundamentam a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos praticados por seu filho.

Portanto, a responsabilidade civil decorre do exercício do poder familiar e não somente de quem detém a guarda do filho, pois o que caracteriza a responsabilidade é ser pai e responsável pela criança ou pelo adolescente e isso não se descaracteriza nunca. Em outras palavras, inexiste a responsabilidade de quem detém o poder familiar se esse for responsável.

Verificou-se que o poder familiar, sendo condição *sine qua non* que sustenta o dever de reparar o dano causado pelo filho, não se dissocia da responsabilidade civil parental, que permanece enquanto não cessar o poder familiar, assim como, autoridade e companhia não são da mesma natureza. No entanto, ambas trazem como fundamento o dever de respeitar, acompanhar, vigiar, orientar; portanto, o de cuidar.

Além disso, ainda que propedêutico, o estudo sobre a matéria sugere que a paternidade socioafetiva, por ter origem no afeto, que tanto em seu sentido anímico quanto jurídico, expressa solidariedade e responsabilidade, denota compromisso para com aqueles a quem se conquistou, o que também justifica sua aplicação no âmbito da responsabilidade civil em igualdade de condições com a paternidade de qualquer "outra origem".

	- a	_	2	222 222	2010
An. Sciencult	Paranaiba	v. 2	n. l	p. 232-239	2010
			-	Γ	

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Dever de coabitação*: inadimplemento. São Paulo: José Bushatsky Ltda, 1976.

_____. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.* 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de. *Crianças vitimizadas:* a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 1989.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*: Direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

DONIZETTI, Leila. *Filiação sociafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família*: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Código civil comentado. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. VI.

LÔBO, Paulo. Famílias. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: direito das obrigações: 2ª parte. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

. Curso de direito civil. Direito de família. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SENISE LISBOA, Roberto. *Manual de direito civil*: direito das obrigações e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade civil do incapaz. São Paulo: Atlas, 2008.

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.

. Direito civil: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 4.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 232-239	2010
					i